



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.330/2023.

LIDO EM: 24/04/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ PARA AQUISIÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA DAR CUMPRIMENTO EFETIVO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA

ARQUIVADO EM 18/05/2023 À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Arquivado em 18/05/2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3330/23

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênio entre o Executivo e o Estado de Paraná para que o Município responda pelos valores necessários à aquisição de tornozeiras eletrônicas, ou dispositivo equivalente, para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas determinadas judicialmente em favor das mulheres vítimas de violência doméstica no Município, objetivando evitar que os agressores se aproximem de suas vítimas ou, caso o façam, o fato seja de conhecimento imediato das autoridades policiais.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei poderá ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder público, mesmo concedendo com celeridade medidas protetivas de mulheres vítimas de violência doméstica, falha em garantir o cumprimento daquelas por parte dos agressores. O uso da tornozeira eletrônica poderá contribuir para preservar a vida e a integridade física e psíquica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A tornozeira eletrônica permite que o agressor seja monitorado em tempo real pelo poder público e pode alertar automaticamente a vítima em caso de aproximação do agressor, permitindo que busque ajuda. O meio previsto é, portanto, eficaz para atingir o objetivo desejado

Plenário Adércio Marques da Silva 10 dias do mês de Abril de 2023.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável



Nº 3330/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Data: / /	Data: / /
-----------	-----------


ERASMO CARDOSO PEREIRA

Vereador-Autor

ver.era@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
 FONE: 44-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 33 / 2023
 SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	20/04/2023 - 16:44		
Requerente:	ERASMO CARDOSO PEREIRA		
CPF/CNPJ:	816.415.329-04	RG/Insc. Est.:	5.366.221-8
Endereço:	Carlos Gomes, 2.327-B		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Jardim Panorama
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87113-100
Telefone:			
ASSUNTO:	AUTORIZA CELEBRAR CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS		
AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ PARA AQUISIÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA DAR CUMPRIMENTO EFETIVO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOTR DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.			

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS

Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2023.

Autor: Vereador Erasmo Cardoso Pereira.

Assunto: Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 25 de abril de 2023.

THAIS SABINO JANUNZZI
 Divisão de Arquivo Histórico



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

OFÍCIO Nº 15/2023/CLJRF

Sarandi, 03 de maio de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,


1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 03/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Lei:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.329/2023, dos edis **ERASMO CARDOSO PEREIRA E KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”**, o qual Autoriza a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também sua eficácia normativa, decorrente do conteúdo autorizativo do projeto.

b) PROJETO DE LEI Nº 3.330/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também sua eficácia normativa, decorrente do conteúdo autorizativo do projeto.

c) PROJETO DE LEI Nº 3.331/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também determinação ao Poder Executivo para prática de atos concretos de administração ou de matéria atinente a sua organização administrativa.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 098/2023/GP

Sarandi, 15 de Maio de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2023- Parecer 22/2023

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

17,05,23



OFÍCIO N° 098/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 022/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.330/2023
INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: OFÍCIOº 088/2023/GP

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ PARA AQUISIÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA DAR CUMPRIMENTO EFETIVO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelo nobre Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA, que visa autorizar o executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento artigo 98, §9º do Regimento Interno (RI).

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 022/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende autorizar o executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica é de autoria do Erasmo Cardoso Pereira e, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Passando-se a análise do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas dos projetos de Leis Municipais afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que pretende o Poder Legislativo.

No caso em apreço, a justificativa e o projeto contém simbiose. Entretanto, não obstante o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, **nada diz acerca das**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 022/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

justificativas de legalidade, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

Quanto a matéria, no âmbito da Teoria Geral do Direito, a lei é definida como norma geral e abstrata, editada pela autoridade soberana, com a possibilidade de ser imposta coercitivamente aos seus destinatários.

Ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo. Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a função legislativa.

Assim, leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não de iniciativa do próprio Poder Legislativo. Isso porque a concessão de autorização de algo pressupõe a existência de uma solicitação para tanto, fato que não ocorreu no presente caso.

A título de exemplo, matérias cujo objeto são autorizações, mediante solicitação advinda do Poder Executivo, podem ser encontradas no art. 31, inc. V, VI, VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 31 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Assim sendo, tendo em vista que em nenhum momento foi solicitado pelo Poder Executivo autorização celebrar convênio, nem se exige autorização legal para tal, não cabe ao Poder Legislativo querer autorizá-lo.

Ademais, especificamente quanto aos convênios, representam acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 022/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Sob esse prisma, ressalte-se que os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo - na esfera municipal, do Prefeito -, uma vez que ele detém a competência administrativa ordinária para dispor sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma que exige a autorização legislativa para a assinatura de convênios, por ferir o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consubstanciado no art. 20 da Constituição Federal. Assim, cumpre-nos transcrever o posicionamento adotado pelo STF e ao qual se alinha ao presente caso, *in verbis*:

"CONVÊNIOS E CONTRATOS - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE. Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da isonomia entre os poderes. CF, art. 20. Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXX do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. **Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade.** Art. 20 da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI no 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI no 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente". (Em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENTVOL-02083-01 pp-00055). (G.n.)

Dessa forma, verifica-se que não incumbe ao Poder Legislativo averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios, nem autorizar a sua celebração entre o Executivo e o Estado de Paraná para que o Município responda pelos valores necessários à aquisição de tornozeleiras eletrônicas.

Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara autorizar a celebração de convênio a ser firmado pelo Prefeito e, sequer dizer se está ou não de acordo com a assinatura do convênio. Sua atribuição, neste caso, será apenas fiscalizar a execução desses firmados pelo Executivo, para verificar se estão sendo cumpridos de acordo com os parâmetros constitucionais e legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 022/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Dessa maneira, em razão do exposto, conclui-se que o projeto em análise não está compatível com o ordenamento jurídico, padecendo, portanto, de vício de legalidade, razão pela qual **NÃO REÚNE CONDIÇÕES** de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

4. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, tendo em vista que não incumbe ao Poder Legislativo averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios, nem autorizar a sua celebração, conclui-se que o projeto **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 10 de maio de 2023.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
PARECER do Projeto de Lei nº 3.330/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.330/2023, de Autoria do edil Erasmo Cardoso Pereira, o qual Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, concluindo que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 022/2023, da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de Maio de 2023.

Pelas Conclusões:


DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br



OFÍCIO Nº 17/2023/CLJRF

Sarandi, 17 de maio de 2023

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM: 18/05/23
 HORA: 14:00
 Por: *[Signature]*
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.330/2023.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, na data de 17/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.330/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica. A Comissão concluiu que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo a produção de leis de cunho autorizativo, isto porque pressupõe a existência de solicitação do Poder Executivo o que não ocorreu no presente caso, neste viés o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma que exige a autorização legislativa para convênios, pois fere o Princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 676/RJ, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 022/2023, da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

Deferido
 Indeferido
 Sarandi, 18/05/23

 Presidente



	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br </p>
----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

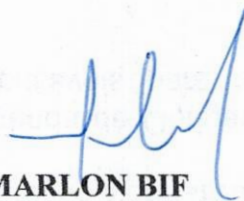
PROJETO DE LEI Nº 3.330/2023.

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ PARA AQUISIÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS PARA DAR CUMPRIMENTO EFETIVO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 18/05/2023.



MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

